



Número: **8000290-41.2026.8.05.0101**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ**

Última distribuição : **07/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, Convênio médico com o SUS, Eletiva, Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JAILTON FERNANDES SILVA (IMPETRANTE)	
	RENATA BRITO CASTILHO (ADVOGADO)
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SESAB (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55801 1030	08/05/2026 08:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS,**  
**COMERCIAIS DE IGAPORÃ**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000290-41.2026.8.05.0101**

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

IMPETRANTE: JAILTON FERNANDES SILVA

Advogado(s): RENATA BRITO CASTILHO (OAB:BA67705)

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

**DECISÃO**

Vistos etc.

Registre-se a prioridade de tramitação.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por JAILTON FERNANDES SILVA em face de ato omissivo da AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO – CER/SESAB e do ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, sustenta o Impetrante, lavrador de 52 anos, que se encontra internado no Hospital Municipal José Olinto Cotrim, em Igaporã/BA, apresentando quadro de politraumatismo decorrente de acidente motociclístico ocorrido em 07/04/2026, com fratura de acetábulo e anel pélvico.

Ressalta que a unidade em que se encontra carece de suporte para cirurgia ortopédica de alta complexidade (pelve/quadril), sendo indispensável a sua transferência para hospital de referência.

Relata a omissão do Estado da Bahia em efetivar a regulação, apesar da gravidade do quadro e do risco iminente de agravamento clínico ou de sequelas funcionais permanentes.

É o relatório. Decido.



A concessão de liminar em Mandado de Segurança exige a presença da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e do perigo de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em tela, a probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial o relatório de ocorrências da Central de Regulação (ID 557908242) e o relatório médico (ID 557908240 - Pág. 9), que atestam a necessidade de intervenção cirúrgica especializada e a absoluta incapacidade técnica da unidade atual para o tratamento do paciente.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente e de extrema gravidade.

A natureza da patologia, consistente em fratura de acetábulo, impõe risco de complicações ortopédicas permanentes, perda funcional e agravamento do quadro clínico, conforme evolução médica (ID 557908242 - Pág. 2) que aponta escala de dor 08/10 e tempo de espera excessivo na regulação, inclusive com registro de erro administrativo na retirada do paciente do sistema.

A manutenção do paciente em uma unidade sem a capacidade técnica para o tratamento adequado agrava exponencialmente tal risco, tornando a espera pela tramitação regular do processo um obstáculo à efetivação do direito à vida e à saúde.

A afirmação técnica de que o paciente necessita de avaliação por especialista em ortopedia/cirurgia de pelve com urgência reforça o perigo da demora e a necessidade de intervenção imediata do Judiciário.

Ressalte-se ainda que o direito à saúde é garantia constitucional fundamental, sendo dever do Estado assegurar sua efetivação mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde que, no caso em tela, torna-se imperativo e inafastável diante do quadro clínico do paciente, que lhe impõe risco iminente.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** que o Estado da Bahia, por meio da Central Estadual de Regulação (CER), providencie, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas:

- a) A imediata regulação e transferência do paciente JAILTON FERNANDES SILVA para unidade hospitalar (pública ou conveniada) que disponha de suporte especializado em ORTOPEDIA DE ALTA COMPLEXIDADE e serviço de CIRURGIA DE PELVE/QUADRIL/ACETÁBULO, apta ao tratamento de seu quadro clínico.
- b) A transferência deverá ocorrer por meio de transporte adequado, conforme a indicação da equipe médica responsável.
- c) Na comprovada inexistência de vaga na rede pública ou conveniada no prazo estipulado, o Estado da Bahia deverá custear a transferência e todo o tratamento necessário em hospital da rede privada, sem ônus para o paciente.

Advirto que o descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do NCPC), podendo ser aplicada ao



responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da adoção de outras medidas ao cumprimento da diligência, a exemplo do bloqueio de verbas públicas a fim de custear o tratamento vindicado.

Outrossim, visando antecipar a necessidade de eventual bloqueio (sequestro) de verbas públicas para o custeio do tratamento em unidade particular, caso haja a inércia do ente público, fica de logo determinada a **INTIMAÇÃO** do Impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente aos autos 02 (dois) orçamentos distintos de hospitais da rede privada aptos ao atendimento especializado.

**NOTIFIQUE-SE** a Autoridade Coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia (PGE), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito.

COMUNIQUE-SE, com urgência, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) e a Central Estadual de Regulação (CER), para cumprimento imediato desta decisão.

Em tempo, verifica-se que a parte impetrante não promoveu o recolhimento das custas processuais iniciais, tampouco requereu a gratuidade da justiça.

Assim, **INTIME-SE** o Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retificação do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido (custo estimado do tratamento/cirurgia), bem como realize o recolhimento das custas processuais ou, querendo, requeira formalmente a gratuidade da justiça, instruindo o pedido com a documentação comprobatória de sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), na forma da legislação processual aplicável

Decorrido o prazo sem resposta, volvam conclusos para decisão urgente.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.

Igaporã/BA, datado pelo sistema.

**Edson Nascimento Campos**

**Juiz de Direito**

